PARECER PAR - GACS CLO - 4718/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2727/2014
PROTOCOLO	:	1488132
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2013
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I E 59, I DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Precedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 20603/2016, peça nº 40**, época em que opinou pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** destas Contas Anuais de Governo, em face dos fatos expostos no predito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, por meio do **DESPACHO DSP – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 44783/2016, peça nº 41**, manifestou junto ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator pela necessidade de notificar o Gestor, porquanto das irregularidades apontadas por esta Auditoria nos termos do supradito parecer.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por intermédio do

DESPACHO DSP–G.ICN – 45988/2016, peça nº 42, deliberou pela notificação do Gestor, o que se deu em conformidade com o **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 23385/2016, peça nº 43**.

Por conseguinte, o Gestor veio aos autos instantes em que apresentou justificativa e documentos, peça nº 47, justificação pela qual os autos regressaram a Auditoria.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o teor do **PARECER PAR – GACS CLO – 20603/2016, peça nº 40**, as justificações da emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** destas Contas Anuais de Governo deu-se com fundamento no art. 42, *caput*, VIII e 53, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, pelas seguintes razões:

a. Violação dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43, *caput* da LCF nº 101/2000 – LRF, em consequência de movimentação de recursos em instituições financeiras não oficiais (BRADESCO), conforme explicitado no **Subitem 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal**, evento que tipifica infração prevista no art. 42, *caput* da LCE nº 160/2012 - LO/TCE/MS.

No caso em tela o Gestor alegou peça nº 47, fls. 2140/2517, o seguinte:

> ***"a.*** *A movimentação de recursos do Banco Bradesco conta corrente n° 50.1466-2 vem desde gestão anterior que teve sua abertura para recebimento de Tributos Municipais, essas contas somente recebem valores de ordem tributária: IPTU algumas taxas e receitas da divida ativa, em que posteriormente é repassado a conta de arrecadação da Prefeitura Municipal para execução financeira que consiste em banco oficial - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal."*

Acorda com a justificativa do Gestor, porquanto que a conta arrecadação como justificado, tem por objetivo apenas dar suporte a administração

na arrecadação dos tributos municipais, o que não caracteriza depósito de disponibilidade de caixa nos termos dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43, *caput* da LCF nº 101/2000 – LRF.

b. Infração do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LO/TCE/MS, dado ao registro irregular de transferências intergovernamentais, em conformidade com o explanado do **Subitem 2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**.

Quanto à matéria em questão o Gestor ponderou o seguinte:

> ***"b.*** *Os valores registrados em nosso Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, demonstra exatamente os valores creditados pela União e o Estado nas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde.*
> *Os valores divulgados na página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e a página www.saude.ins.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS), estão demonstrados pela data da ordem bancária, podendo não coincidir, com a data do crédito na conta do Fundo Municipal de Saúde. Já os valores demonstrados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada são registrados na data do crédito na conta do Fundo."*

Aquiesce o posicionamento do Gestor, porquanto que as transferências intergovernamentais feitas pelo Fundo Nacional de Saúde, igualmente pela Secretaria de Estado de Saúde seus respectivos registrados, conforme justificado deram-se por conta do regime de caixa disposto no art. 35, I da Lei Federal nº 4.320/1964.

c. Não cumprimento dos comandos dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em decorrência de registros desiguais de bens móveis e imóveis em relação ao inventário e o Balanço Patrimonial Consolidado, segundo o exposto no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**, o que tipifica infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 - LO/TCE/MS.

Em relação à matéria em questão o Gestor argumentou o seguinte:

*"**c.** Para justificar e comprovar a divergência acima exposta, anexamos Mídia com o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis de todas Unidades Gestoras da entidade, demonstrando que houve comparação do Anexo 14 (Consolidado) apenas com o inventário do Município e Câmara."*

Admite a ponderação do Gestor, pois foi apresentado Inventário de Bens Móveis, peça nº 47, fls. 2237/2512, e Imóveis, peça nº 47, fls. 2513/2516, cumprimento os comandos dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor JORGE JUSTINO DIOGO, momento que assim, opina:

a. Pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com fundamento no art. 53, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS; e

b. Ressalvado o exposto neste parecer, ficam mantidas as demais disposições do **PARECER PAR – GACS CLO – 20603/2016, peça nº 40**.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl